



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 273/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 27/2019 aposto ao projeto de lei n.º 60/16, que dispõe sobre a disponibilização do fornecimento de ácido fólico para gestantes e mulheres em idade fértil, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/02/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 13/02/2019. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 21/02/2019, tudo conforme as fls. 02/06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 27/2019, aposto ao Projeto de Lei n.º 60/2016, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado assim explana:

“(…) mesmo que se considere imprescindível a posituação dessa temática específica proposta pelo Projeto de Lei n.º 60/2016, é evidente que a propositura contém vício de inconstitucionalidade formal, o qual obsta sua sanção. Isso porque, ao obrigar as unidades de saúde pública do Estado de Mato Grosso a disponibilizarem, gratuitamente e por indicação médica, suplementação medicamentosa de ácido fólico (art. 1º), definindo o até mesmo o público alvo dessa disponibilização (gestantes e mulheres em idade fértil), fica caracteriza ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador do Estado.



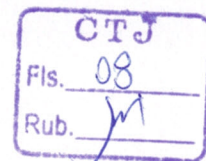
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

Logo, constata-se que a proposta está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, par. único, II, "d", e art. 66, V, ambos da CE/MT).

Em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade de normas análogas, por reconhecer o chamado vício de iniciativa (ADIs nºs 1809/SC, 2.857/ES e 2.329/AL) (...)

(...)

Por derradeiro, o texto constitucional estadual, em simetria com as disposições contidas nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, também vincula a efetivação de planos e programas estaduais e setoriais ao plano plurianual, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como estabelecido no art. 162, §§ 1º e 4º.

Em decorrência disto, a Constituição do Estado veda, dentre outros comportamentos institucionais, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 165, inciso I), preceito que reproduz de forma simétrica, a proibição inserta no art. 167, inc. I, da Constituição da República.

O atual plano plurianual nada prevê sobre a matéria de que trata o presente projeto de lei, assim como também é silente, no particular, a LDO deste exercício, que não previu como meta governamental, a implementação das ações propostas pela presente propositura. Estas circunstâncias também expõem a proposição legislativa à censura constitucional sob a perspectiva material, violando de forma direta, no particular, o texto do art. 165, inciso I, da Constituição do Estado, e o art. 167, inciso I, da Constituição da República."

Em seguida, o veto foi encaminhado a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 09
Rub. jm

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, o veto total não merece prosperar, posto que a propositura vetada não infringe o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, e no artigo 66, inciso V, da Constituição Estadual, posto que não gera novas atribuições ao Poder Executivo e não dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado. Além disso, também não confronta o disposto no artigo 165, inciso I, da Constituição do Estado, e o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, posto que as ações para implementação da propositura não caracterizam início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Nesse sentido, vale destacar que a Lei Complementar Estadual n.º 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual já prevê a competência da Secretaria de Estado de Saúde, de forma mais ampla e genérica, para executar as ações pertinentes, conforme se observa de seu artigo 25, inciso I, alínea “d” e inciso III:

Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:

I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS:

...

d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;

...

III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade.

Além disso, a Lei n.º 10.340/2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 prevê dentre seus programas e ações, a Ordenação Regionalizada da Rede de Atenção e Sistema de Vigilância em Saúde (Programa 77), tendo como objetivo reduzir riscos, doenças e mortalidades no Estado de Mato Grosso. Dentre as ações que compõem esse programa, consta a reestruturação da gestão da assistência farmacêutica (Ação 3350), a qual objetiva elevar a equidade no acesso da população à assistência farmacêutica no Estado.

Vale destacar que a Lei n.º 10.835/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, prevê em seu ANEXO I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019 a referida ação (3350 - Reestruturação da Gestão da Assistência Farmacêutica) dentre as metas e prioridades para o ano de 2019, de modo a atingir a diretriz de reduzir as morbimortalidades no Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por último, a Lei n.º 10.841/2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2019, prevê considerável quantia de recursos financeiros para execução de referida Ação, de modo a evidenciar que as atividades necessárias à implementação da propositura encontram-se devidamente prevista na lei orçamentária, razão pela qual não incide na vedação prevista no artigo 165, inciso I, da Constituição do Estado, e no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 27/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 09 de 04 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. JK

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 27/2019 – Projeto de Lei n.º 60/2016 – Parecer n.º 273/2019
Reunião da Comissão em 09 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Dilmor Dal Boço
Relator: Deputado Dr. Eugenio

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 27/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	